PREFEITURA
Luziânia
FAZENDO CADA VEZ MAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.125 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre os Conselhos Escolares das Unidades Escolares do Município de Luziânia, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos das legislações municipais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta lei estabelece regras para funcionamento, composição e criação dos Conselhos Escolares Municipais, órgãos despersonalizados, vinculados a cada uma das unidades escolares que integram a rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. Cabe aos Conselhos Escolares acompanhar, assessorar e garantir a gestão democrática e a integração com a comunidade escolar.

Art. 2º - Cada Conselho Escolar será dirigido por um membro eleito entre os titulares, sendo este assessorado pelos demais membros.

Art. 3º - A gestão dos recursos financeiros repassados às unidades escolares, seja via PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola ou mediante transferências realizadas pelo Tesouro Municipal, será realizada pelo Executor Financeiro do Conselho Escolar.

§ 1º O executor financeiro deverá ser o diretor escolar.

§ 2º O diretor escolar não terá direito a voto quando da apreciação das contas submetidas ao Conselho Escolar, sendo a sessão conduzida pelo Presidente do Conselho.

Art. 4º - Ao Conselho Escolar compete:

I – garantir a participação da comunidade escolar na gestão das unidades de ensino, assessorando, auxiliando e emitindo parecer sobre assuntos que lhe forem submetidos;

II – manter interlocução e debate com a comunidade local, com os servidores e alunos, visando à integração e à consecução dos projetos político-pedagógicos;

III - participar com sugestão do projeto político pedagógico e colaborar com a elaboração do Regimento Escolar, observada a legislação educacional em vigor;

IV – deliberar e fiscalizar no âmbito de sua competência, sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à Unidade Escolar;

V – convocar, via maioria simples de seus membros, assembleias e reuniões destinadas ao debate e discussão dos assuntos de interesse da comunidade que representa, dos alunos e dos funcionários lotados na unidade de ensino.

Art. 5º - Constituem obrigações do Conselho Escolar perante os alunos:

I - apoiar e incentivar a livre organização estudantil, dando-lhes condições e meios adequados para suas realizações;

II - respeitar as suas instâncias de deliberações;

III - tratá-los com urbanidade e respeito.

Art. 6º - Os Conselhos Escolares serão assim compostos:

I – Diretor da Unidade de Ensino (membro nato);

II – 02 Representantes da carreira do magistério (professor e/ ou supervisor);

III – 01 Representante dos Servidores da Carreira Administrativa (agente, assistente ou auxiliar de educação);

IV – 02 Representantes dos Pais de Alunos;

V – 01 Representante dos Alunos.

§ 1º – Figura como exigência do representante dos alunos ser maior e capaz, inexistindo alunos maiores de idade, será adicionada a participação do representante dos discentes.

§ 2º - Os representantes dos professores da carreira do magistério, dos servidores da carreira administrativa, dos pais de alunos e dos alunos serão escolhidos em sessão convocada pelo Presidente do Conselho Escolar, momento em que será promovida a escolha dos respectivos suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

§ 3º - O mandato dos representantes dos professores da carreira do magistério, dos servidores da carreira administrativa, dos pais de alunos e dos alunos será de 03 (três) anos.

§ 4º - Fica autorizada quantas reconduções forem necessárias aos representantes dos professores da carreira do magistério, dos servidores da carreira administrativa, dos pais de alunos e, dos alunos, sendo recomendada a substituição após uma recondução.

Art. 7º - Poderão concorrer à função de Conselheiro Escolar.

I - Professores da carreira do magistério e servidores da carreira administrativa que possuam lotação na unidade de ensino que deseja concorrer;

II – Pais de alunos regularmente matriculados e frequentes, e desde que àqueles não tenham sido condenados pelas práticas de improbidade administrativa ou crime.

Art. 8º - As deliberações do Conselho Escolar serão tomadas por quorum mínimo de 5 (cinco) membros.

Parágrafo único – Das deliberações tomadas pelo Conselho Escolar caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação, em primeira instância, e ao Conselho Municipal de Educação, em segunda instância, em um prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência por aquele que detiver interesse e se considerar prejudicado.

Art. 9º – A gestão dos recursos financeiros repassados às unidades escolares será realizada com observância das normas, princípios e regras que norteiam a administração pública, e a realização de despesas à conta de tais recursos dependerá de transferências bancárias, e em última instância, mediante emissão de cheques, por meio eletrônico e/ou por meio de cartão magnético.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.122, de 10 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2019.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito municipal de Luziânia